

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA N° 272/2024

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 564/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Sérgio Tadao Sambosuke

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Poderes de Estado, Representação, Justiça, Segurança Pública, Defesa, Mulheres e Direitos Humanos

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

O projeto de lei nº 564/2024 insere dispositivo na Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, para conceder o direito à carga horária reduzida ao policial militar e ao bombeiro militar que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência de qualquer natureza, sem prejuízo da remuneração, independente de compensação de horário. O Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência insere dispositivo garantindo ao militar o direito a fazer coincidir suas férias com o recesso ou com as férias escolares da pessoa sob seu cuidado.

2. ANÁLISE

A concessão de carga horária reduzida ao militar que tenha dependente com deficiência, sem prejuízo da remuneração e independentemente de compensação de horário, gera aumento de despesa para o ente, ao demandar a contratação de maior efetivo ou o deslocamento de profissionais para suprir a ausência desses militares, com o pagamento de serviço extraordinário. Nesse sentido, o projeto e o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência deveriam estar instruídos com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT, indicando a fonte de compensação (arts. 16 e 17 da LRF). Além disso, o projeto viola o artigo 167, § 7º, da Constituição, que veda a transferência de encargo para os Estados sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Art. 113 do ADCT; arts. 16 e 17 da LRF; e § 7º do art. 167 da Constituição.

4. RESUMO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 564/2024 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência são incompatíveis e inadequados do ponto de vista orçamentário-financeiro, pela ausência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro e da fonte de compensação, assim como pela transferência de encargos aos Estados da Federação.

Brasília-DF, 1 de dezembro de 2025.

SÉRGIO TADAO SAMBOSUKE
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA